MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 20.147 BAHIA

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECLTE.(S) :VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E

FERROVIAS S/A

ADV.(A/S) :ANTÔNIO AMÉRICO BARAÚNA FILHO E

Outro(A/S)

RECLDO.(A/S) :TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª

REGIÃO

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS INTDO.(A/S) :HIGINO BARROS DOS SANTOS JUNIOR

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS INTDO.(A/S) :CONSÓRCIO INTEGRAÇÃO ILHÉUS ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) :DELTA CONSTRUÇÕES S/A

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) :CONVAP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

RECLAMAÇÃO – AFASTAMENTO DE PRECEITO LEGAL – AUSÊNCIA DE INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE – AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE Nº 16 – VERBETE VINCULANTE Nº 10 DA SÚMULA – LIMINAR DEFERIDA.

RCL 20147 MC / BA

1. VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. articula com o desrespeito ao acórdão do Supremo prolatado na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16/DF e ao Verbete Vinculante nº 10 da Súmula. Visa anular o acórdão da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região no Recurso Ordinário nº 0000412-51.2012.5.05.0581, por meio do qual restou afastada a vigência do § 1º do artigo 71 da Lei nº 8.666/93, considerada a jurisprudência consolidada nos itens IV e V do Enunciado nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

Requer a concessão de medida acauteladora para suspender, até o julgamento final desta reclamação, a tramitação do processo trabalhista e, alfim, busca ver cassado o acórdão questionado, de modo a garantir a autoridade do pronunciamento formalizado na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16/DF e do teor do Verbete Vinculante nº 10 da Súmula.

2. Nota-se haver sido afastado o § 1º do artigo 71 da Lei nº 8.666/93, no que exclui a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços.

Saliento que, em 24 de novembro de 2010, o Plenário do Supremo julgou procedente o pedido formulado na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16/DF e assentou a harmonia do citado parágrafo com a Constituição Federal.

- 3. Defiro a liminar para suspender, até a decisão final desta reclamação, a eficácia do acórdão da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região no Recurso Ordinário nº 0000412-51.2012.5.05.0581, em relação ao reconhecimento de responsabilidade subsidiária da empresa pública federal.
- 4. Deem ciência, via postal, desta reclamação aos interessados e solicitem informações. Com o recebimento, colham o parecer da

RCL 20147 MC / BA

Procuradoria Geral da República.

5. Publiquem.

Brasília, 13 de outubro de 2015.

Ministro MARCO AURÉLIO Relator